



LEI COMPLEMENTAR Nº 47 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

PUBLICADO EM:

11 / 12 / 2024

PAÇO MUNICIPAL

(Assinatura)

RESPONSÁVEL

"Estabelece as normas para o parcelamento do solo para fins urbano e rural no Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Bom Jardim de Minas rege-se por esta Lei, denominada Lei de Uso e Parcelamento do Solo, que tem a finalidade de adequar às disposições da Legislação Federal e Estadual às peculiaridades do Município de Bom Jardim de Minas e de também atender os princípios definidos no Plano Diretor, assegurando o interesse público e a função social da propriedade no uso da terra.

Art. 2º. O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser realizado mediante loteamento, desmembramento ou desdoblamento e será permitido em todo lote ou gleba localizado dentro do perímetro urbano da cidade de Bom Jardim de Minas ou que se localize em zona de expansão urbana, mediante lei específica.

Parágrafo único. Constitui zona urbana do Município de Bom Jardim de Minas todo imóvel ou uma parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei específica, ainda:

I - que se localize em gleba ou lote localizado em área de expansão urbana ou rural, que possa se utilizar de melhoramentos implantados ou mantidos pelo Poder Público ou pela concessionária de serviços (COPASA, CEMIG) indicados em pelos menos 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestruturas urbanas implantados:

- a) meio-fio, pavimentação, ou calcamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;



Governo que realiza. Povo que conquista.

- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado.

II - localizado em parcelamento de solos para fins urbanos, de lazer, ou de turismo, com o projeto devidamente aprovados pela PMBJM, incluído e respeitando os prazos para a execução dos serviços de infraestrutura contidos no projeto aprovado, localizado em áreas urbanas ou em área de expansão urbana encravada na zona rural;

III - localizado em área urbana consolidada, que é uma parcela da área urbana que carece de um conjunto de medidas jurídicas e urbanísticas para a regularização fundiária de assentamentos ou núcleos urbanos, com área superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare, malha viária implantada e que tenha no mínimo 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica;
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Do Parcelamento do Solo

Art. 3º. Todo projeto de loteamento para fins urbanos será submetido à análise e aprovação da Secretaria de Obras da PMBJM responsável pela implantação de equipamentos urbanos e também após ter ouvido o CODEMA e as concessionárias locais (CEMIG, COPASA).



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

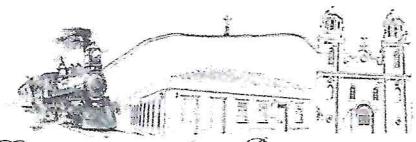
Parágrafo único. Se o loteamento para fins urbanos, de lazer ou para regularização de assentamentos se localizar em zona rural, deverá ter a prévia anuência do INCRA.

Art. 4º. Não será permitido o loteamento para fins urbanos:

- I - em terrenos alagadiços e sujeito a inundações, sem serem tomadas as providencias técnicas para assegurar o escoamento das águas;
- II - situados em faixa marginais de proteção dos rios, que constituem as áreas de preservação permanente, definidas pelo Plano Diretor, incluindo suas alterações e outras legislações ambientais pertinentes;
- III - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam devidamente saneados;
- IV - em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências técnicas das autoridades exigentes;
- V - em terrenos em que as condições geológicas não aconselham a edificação;
- VI - no entorno da estação de tratamento de esgoto, no raio de 300,00 m (trezentos metros) contados a partir da base do aterro das lagoas.

Art. 5º Para a aprovação do projeto de loteamento de área, onde for necessário a tomada de medidas técnicas corretivas, afim de sua adequação à ocupação urbana, no âmbito federal, estadual ou municipal, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - o empreendedor providenciará a correção, conforme prevista no art. 4º, incisos I, II, III e IV desta Lei, e apresentará os documentos comprobatórios das medidas adotadas, como laudos, pareceres e atestados, documentos estes que comprovam que com as medidas corretivas adotadas, a área a ser parcelada oferece plenas condições ambientais, sanitárias e de segurança para a ocupação urbana;
- II - a aceitação dos documentos técnicos será condicionada a realização de vistoria pela PMBJM.



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

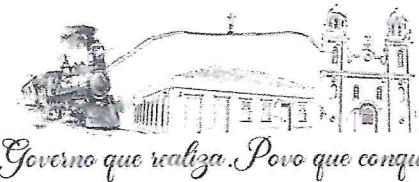
CNPJ: 18 684 217/0001-23

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 6º. Para facilitar a compreensão e a aplicação das disposições desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - área institucional – área de domínio público destinada à instalação de equipamentos comunitários;
- II - áreas públicas – área de domínio público, referente a um determinado logradouro público, ou às áreas institucionais, áreas verdes ou às áreas sem destinações específicas;
- III - área verde – compreendem as praças, jardins públicos, parques urbanos, hortos florestais, áreas arborizadas de clubes esportivos e sociais, de chácaras urbanas e de condomínios e área de lazer, áreas estas previstas nos projetos de parcelamentos e urbanização, onde serão utilizados os recursos e usos do paisagístico para garantir o conforto ambiental e o equilíbrio do microclima, devendo ser mantida em 15% (quinze por cento) da área total do loteamento;
- IV - área permeável – são áreas localizadas em cada lote, onde no seu projeto arquitetônico não poderão conter edificações e o cujo único revestimento permitido é o de grama. São áreas destinadas à infiltração das águas ao lençol freático;
- V - áreas de uso público – aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários e a espaços livres de uso público;
- VI - áreas destinadas a uso comum dos condôminos - aqueles referentes ao sistema viário interno e às demais áreas de uso comum dos condôminos, não caracterizadas como unidades autônomas;
- VII - condomínio urbanístico – a divisão de gleba ou de lotes em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas que se destinam à edificações e área de uso comum dos condomínios, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado e que só poderá ter seu acesso mediante identificação e autorização;



VIII - desmembramento – subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouro públicos, nem no prolongamento, na modificação ou ampliação dos já existentes;

IX - equipamentos urbanos – são instalações de infraestrutura urbana tais como: equipamento de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, coleta de lixo e outros de interesse público;

X - faixa “non aedificandi” – é uma limitação imposta mas que não retira a propriedade e nem impede o dono da área que a utilize para qualquer outro fim, menos a edificação na área estabelecida;

XI - logradouro público – área urbana de domínio públicos, constituída pelas ruas e praças, que são bens de uso comum do povo, tendo seu acesso irrestrito, destinado à circulação ou a permanência temporária da população ou “todo bem e espaço usufruído pela população, para satisfação de suas necessidades”;

XII - gleba – o imóvel urbano, de expansão de urbana ou rural que ainda não foi objeto de parcelamento de solo para fins urbanos nos termos desta Lei;

XIII - lote – unidade imobiliária de caráter autônomo destinada à edificação, resultante do loteamento, desmembramento ou desdoblamento com pelo menos um acesso a um logradouro público;

XIV - lote de fundos – são lotes resultantes do processo de desdoblamento, com objetivos da regularização fundiária, mas para casos em que comprovadamente são pré-existentes à aprovação desta Lei, admitindo-se servidão de passagem para seu acesso com o mínimo de 1,00 m (um metro) de largura;

XV - loteamento – subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias, ou prolongamento ou modificação das vias já existentes;

XVI - loteamento fechado – loteamento cujos lotes são destinados à edificação e cuja administração e manutenção das vias públicas ficarão a cargo e ônus do proprietário do loteamento, enquanto ainda autorizado pelo Município. Para que o loteamento seja fechado, deverá ser murado todo o seu perímetro;

XVII - loteamento com fins sociais – são aqueles cujos lotes são destinados à edificação de unidades residenciais com fins sociais;



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

XVIII - desdobramento – subdivisão de lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouro públicos, nem no prolongamento, na modificação ou ampliação dos já existentes.

CAPÍTULO III

Dos Requisitos Urbanísticos para o Loteamento

Art. 7º. Os loteamentos deverão atender pelo menos aos seguintes requisitos:

- I - área verde projetada em no mínimo 7% (sete por cento) da área total do loteamento;
- II - área dos lotes projetada em até 65% (sessenta e cinco por cento) da área total do loteamento;
- III - área de uso institucional projetada em 5% (cinco por cento) da área total do loteamento;
- IV - no caso da existência de área de preservação permanente no loteamento, a soma desta área com a área verde, não poderá ser inferior a 7% (sete por cento) da área total do loteamento;
- V - os loteamentos que confrontam com córregos, lagos ou ribeirões, deverão dispor de sua área verde no mínimo parcialmente, contígua à faixa de preservação dos córregos, cursos d'água, e lagos;
- VI - a área de preservação será computada como área verde e no projeto será denominada de área verde;
- VII - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio públicos e das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa non aedificandi de 15,00 m (quinze metros) de cada lado.

§ 1º. Em cada lote 5% (cinco por cento) de sua área destinar-se-á a área permeável;

§ 2º. Caso existam áreas de preservação ambiental no loteamento, tais como reservas legais ou similares, ficam estas áreas de preservação definidas como



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

área verde, para que, através de legislação específica sejam transformadas em parque urbano, mesmo que ultrapasse o inciso I deste artigo;

§ 3º. Se houver área de reserva florestal averbada na matrícula do imóvel, e no terreno ainda ser encontrar em face que não ainda comprometa a sua regeneração, por questões urbanísticas e de melhorar o traçado do parcelamento, poderá ser feito a sua relocação no imóvel, mediante anuêncio do Instituto Estadual de Florestas;

§ 4º. As áreas que constituem os canteiros de avenidas ou áreas inferiores a 500,00 m² (quinhetos metros quadrados), não poderão ser computadas como áreas verdes.

Art. 8º. Os novos loteamentos deverão ter lotes de terreno destinados à construção para fins urbanos e terão áreas mínimas de 250 m², com testadas mínimas de 10,00 metros.

Art. 9º. Não será permitido nos projetos de loteamento aprovados a partir da vigência desta Lei, o desdobramento de lotes que resulte áreas e testadas inferiores ao constante do art. 8º.

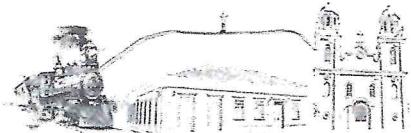
Art. 10. Nos desmembramentos ou desdobramentos de lotes e áreas já registradas, aplicar-se-á os ditames da Lei Federal nº 6.766/79, com exceção dos lotes oriundos de loteamentos que forem aprovados a partir desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo

Art. 11. O interessado em realizar o parcelamento do solo no Município de Bom Jardim de Minas, deverá solicitar junto aos órgãos da PMBJM, que definam as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários nos casos de:

I - loteamento;



Governo que realiza. Povo que conquista.

II - desmembramento;

III - condomínio urbanístico.

Parágrafo único. No ato da solicitação do pedido de diretrizes, o empreendedor deverá especificar a intenção de implantação do loteamento se na modalidade fechada.

Art. 12. O empreendedor requererá junto ao órgão ou setor municipal pelo planejamento ou controle urbano, assim como do meio ambiente, as diretrizes urbanísticas, com requerimento contendo os seguintes documentos:

I - certidão atualizada do imóvel;

II - certidão negativa de débitos municipais relativo ao imóvel;

III - planta, contendo:

a) curva de nível de metro em metro;

b) divisas da gleba ou do terreno a ser parcelado, devidamente cotadas, com as suas confrontações;

c) localização de cursos d'água, áreas alagadiças e solos hidromórficos, quando existentes ou em sua proximidade;

d) localizações de bosques, matas ciliares ou árvores de portes, se existentes;

e) indicação das vias e logradouros contíguas ao perímetro do imóvel, assim como arruamentos já existentes internos à mesma;

f) localização de áreas livres, de equipamentos urbanos e comunitários se existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser parcelada, se existentes;

g) localização de construções existentes no interior da área;

h) tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina.

III - Planta digital com a área georreferenciada.

Art. 13. O empreendedor, orientado pelo traçado das diretrizes oficiais elaborará um anteprojeto urbanístico do parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único. O anteprojeto urbanístico além de conter os dados relativos ao artigo anterior e seus incisos, mais os itens abaixo, com cópia impressa em



duas (2) vias devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala 1:1000:

- a) a subdivisão das quadras em lotes, devidamente enumerados, com áreas, e dimensões, cotas lineares e ângulos;
- b) o sistema viário;
- c) locação das áreas verdes, equipamentos urbanos e comunitários;
- d) o prazo de análise pela será de 30 (trinta) dias, a partir de seu protocolo na PMBJM.

Art. 14. Após a avaliação pela PMBJM, o Poder Executivo poderá aprovar o anteprojeto, sem ou com ressalvas, ou ainda reprovar.

Art. 15. O anteprojeto aprovado terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O anteprojeto aprovado poderá ser utilizado junto às concessionárias (CEMIG e COPASA) para a solicitação das diretrizes para projetos de água, esgoto e da rede elétrica.

Art. 16. O projeto final será protocolado na PMBJM, mediante requerimento do empreendedor, contendo desenhos, memorial descritivo, certidão atualizada da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, e do instrumento de garantia para a implantação dos serviços de infraestrutura, com um cronograma com duração máxima de até 4 (quatro) anos.

§ 1º. No cronograma constarão os prazos para a execução por conta do empreendedor dos seguintes serviços:

1. Demarcação das quadras;
2. Demarcação dos lotes;
3. Abertura de ruas;
4. Rede de energia elétrica;
5. Galeria de águas pluviais;
6. Rede de distribuição da água;
7. Rede de esgotamento sanitário;
8. Pavimentação asfáltica das ruas;



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

10. Plantio de espécies arbóreas na calçada, na testada de cada lote;
11. Placas denominativas de ruas;
12. Acesso à calçada para cadeirantes com dificuldades especiais;
13. Sinalização horizontal e vertical.

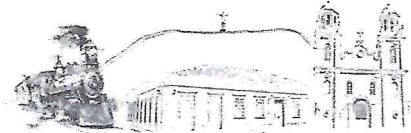
§ 2º. O Projeto Urbanístico final conterá:

- I - planta impressa do projeto, em 3 (três) vias, devidamente assinada pelo empreendedor, pelo autor do projeto, com a ART. Também devidamente assinada, na escala 1:1000; e uma cópia digital do desenho e do memorial descritivo;
- II - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, numeração, cotas lineares e ângulos;
- III - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- IV - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos e ângulos centrais dos lotes e quadras;
- V - porcentagens referentes às áreas verdes, de ruas, de lotes, áreas institucionais;
- VI - projetos complementar de:
 - a) rede de abastecimento de água, devidamente aprovado pela concessionária local;
 - b) rede de esgoto sanitário, devidamente aprovado pela concessionária local;
 - c) rede de galerias de águas pluviais;
 - d) projeto paisagístico da área verde;
 - e) projeto de sinalização horizontal e vertical.

§ 3º. Havendo necessidade de licenças especiais por parte de entidades federais, estaduais e municipais, o órgão ou setor responsável pelo controle urbano, somente aprovará o projeto quando forem apresentadas as respectivas licenças.

§ 4º. Os memoriais descritivos conterão:

- I - a descrição do loteamento, com suas características e destinação;
- II - as limitações ou restrições que incidem sobre os lotes, tais como edificações com fins comerciais ou industriais, bares, casas noturnas e outras afins;



Governo que realiza. Povo que conquista.

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município de Bom jardim de minas no ato do registro do loteamento;

IV - a indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário e dos equipamentos comunitários e das áreas verdes, com suas respectivas porcentagens.

Art. 17. Aprovado por decreto pelo Poder Executivo o loteamento poderá ser submetido à aprovação pelo Cartório de Registro de Imóveis da Andrelândia, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade de aprovação.

CAPÍTULO V

Das Garantias

Art. 18. Para a aprovação do projeto de loteamento, a Secretaria de Obras efetuará os seguintes procedimentos:

I - cálculo das garantias hipotecárias, nos casos de loteamentos onde sejam exigidas obras de infraestruturas;

II - encaminhamento do projeto de loteamento para a Procuradoria do Município, para que sejam avaliadas as garantias e preparada a documentação referente às áreas públicas a serem doadas para o Município quando for o caso;

III - a Secretaria de Obras formulará planilha de custo da obra e também avaliará previamente os valores venais dos lotes oferecidos em garantia.

Art. 19. Como garantia ao cumprimento da execução das obras e serviços previstos nesta Lei, o empreendedor deverá caucionar partes dos lotes à alienação.

Parágrafo único. Para projetos de loteamento com fins sociais, com financiamentos com recursos oficiais (federal, estadual e municipal), não serão caucionados lotes como garantia, dispensando o termo de caução.



Art. 20. No caso de atraso das obras ou da não realização destas, descumprindo o cronograma, o Município de Bom Jardim de Minas poderá mediante justificativas conceder novos prazos ou assumir a realização parcial ou integral destas, mediante cobrança do proprietário, por meios administrativos ou judiciais do valor correspondentes às obras, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 1º. O Município de Bom Jardim de Minas poderá vender os lotes caucionados para custear a realização das obras, ou serão destinados à habitação de interesse social, a critério da Prefeitura;

§ 2º. A Secretaria de Obras procederá com nova avaliação tanto nos lotes caucionados como na planilha de custo dos serviços de infraestrutura para que se proceda com a venda parcial ou integral dos lotes caucionados.

Art. 21. O empreendedor depois que tiver concluído com a execução das obras constantes da garantia em etapas ou integralmente, poderá requerer junto à PMBJM a liberação parcial ou total dos lotes caucionados. A PMBJM liberará os lotes mediante Termo de Vistoria e emitirá também o Termo de Aceitação da Obra.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Desmembramentos Para Fins Urbanos

Art. 22. O desmembramento destina-se ao parcelamento urbano em que não implique na abertura de novas vias, utilizando para tanto do sistema viário existente.

Art. 23. O empreendedor requererá junto ao órgão ou setor municipal pelo planejamento ou controle urbano, assim como do meio ambiente, as diretrizes urbanísticas, com requerimento contendo os seguintes documentos:

I - certidão atualizada do imóvel;

II - certidão negativa de débitos municipais relativo ao imóvel;



Governo que realiza. Povo que conquista.

III - planta, contendo:

- a) curva de nível de metro em metro;
- b) divisas da gleba ou do terreno a ser desmembrado, devidamente cotadas, com as suas confrontações;
- c) localização de cursos d'água, áreas alagadiças e solos hidromórficos, quando existentes ou em sua proximidade;
- d) localização de bosques, matas ciliares ou árvores de portes, se existentes;
- e) indicação das vias e logradouros que circundam o imóvel, assim como arruamentos já existentes internos à mesma;
- f) localização de áreas livres, de equipamentos urbanos e comunitários se existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser parcelada, se existentes;
- g) localização de construções existentes no interior da área;
- h) tipo de uso predominante a que o desmembramento se destina.

IV - planta digital com a área georreferenciada.

Art. 24. O empreendedor, orientado pelo traçado das diretrizes oficiais elaborará um anteprojeto urbanístico do desmembramento do solo para fins urbanos, com cópia impressa em duas (2) vias devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala 1:1000.

Parágrafo único. O anteprojeto urbanístico além de conter os dados relativos ao artigo anterior e seus incisos, mais os itens abaixo:

- a) a subdivisão da área em lotes, devidamente enumerados, se par ou ímpar, conforme numeração já existente na rua estabelecida pela própria Prefeitura, com áreas e dimensões, cotas lineares e ângulos e distância métrica da lateral do lote até a esquina mais próxima.
- b) o sistema viário do entorno;
- c) locação das áreas verdes, equipamentos urbanos e comunitários;
- d) o prazo de análise pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, será de 30 (trinta) dias, a partir de seu protocolo na PMBJM.



Art. 25. Após a avaliação pela PMBJM, o Poder Executivo poderá aprovar o anteprojeto, sem ou com ressalvas, ou ainda reprovar.

Art. 26. O anteprojeto aprovado terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 27. O projeto final será protocolado na PMBJM, mediante requerimento do empreendedor, contendo desenhos, memorial descritivo, certidão atualizada da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. O Poder Executivo por decreto municipal aprovará o projeto;

§ 2º. O projeto aprovado poderá ser enviado ao Cartório de Registro de Imóveis para seu registro no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), sob pena de caducidade da aprovação.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos Para o Desmembramento

Art. 28. Os desmembramentos deverão atender pelo menos aos seguintes requisitos:

I - se a área objeto do desmembramento for igual ou menor do que 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), será dispensado do projeto de utilização de áreas verdes e de áreas públicas;

II - se a gleba a ser desmembrada for maior do que 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados):

a) os lotes desmembrados deverão conter em seus projetos para edificação, uma área permeável mínima de 20% (vinte por cento) da área total do lote, cuja restrição deverá constar nas minutas dos memoriais descritivos de cada lote;

b) área de uso institucional projetada em 5% (cinco por centos) da área total do desmembramento;

c) no caso da existência de área de preservação permanente no desmembramento, no projeto será destinado uma faixa de 15,00 m (quinze metros) contígua ao córrego, lago ou ribeirão que será utilizada como área verde;



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

d) ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio públicos e das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa *non aedificandi* de 15,00 m (quinze metros) de cada lado.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Dos Desdobramentos do Lotes

Art. 29. Os desdobramentos de lotes ocorrerão em quaisquer lotes localizados na zona urbana e só será permitido mediante aprovação pela PMBJM e serão regulamentados por esta Lei e pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 30. Nos desdobramentos de lotes deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I - no caso em que haja construção edificada pré-existente a edição desta Lei, para fins de regularização, será permitido o desdobra da área de fundo do lote, com a utilização de um corredor com largura mínima de 1,00 m (um metro) para acesso a via de circulação;

II - se o desdobra ocorrer em lote que se localize na esquina, o lote do fundo só poderá ter acesso à outra rua.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Dos Loteamentos Fechados

Art. 31. Os loteamentos fechados deverão seguir naquilo que couber, o disposto no capítulo III, Dos Requisitos Urbanístico Para o Loteamento, acrescido de:

Parágrafo único. O loteamento fechado deverá ter sua área cercado por muro ou alambrado, e quando esta cerca ou alambrado delimitar com áreas de ruas



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

internas, deverá ter uma largura de 1,00 m (um metro), que será destinada ao plantio de espécies ornamentais, constituindo uma cerca viva.

Art. 32. Os proprietários dos lotes no loteamento fechado se organizarão em assembleia e constituirão uma entidade representativa dos condôminos.

Art. 33. Todas as áreas de uso públicos compreendidas dentro do perímetro do loteamento fechado, só poderão ser utilizadas pelos condôminos do loteamento fechado, mediante permissão de uso pelo Poder Executivo à entidade representativa do loteamento.

Art. 34. Serão de responsabilidade e ônus dos condôminos:

I - serviços de conservação e manutenção das vias internas, inclusive a sua sinalização, vertical e horizontal;

II - serviços de conservação e manutenção das áreas verdes e de lazer internas ao condomínio, bem como das edificações de uso em comum;

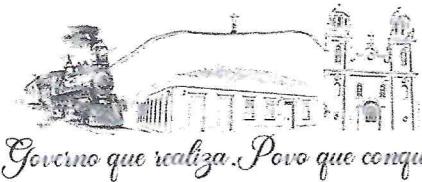
III - coleta de lixo interno no condomínio, devendo os mesmos ser depositados fora do loteamento em lugar pré-determinado e devidamente acondicionados para a coleta pública;

IV - serviços de iluminação das áreas comuns;

V - a instalação de medidores de consumo de energia e de água deverão ser instalados de forma separada para cada lote em local de fácil acesso para os funcionários das concessionárias.

Art. 35. No caso de extinção do condomínio urbanístico, as áreas comuns, inclusive benfeitorias nelas executadas, e as vias internas, serão doadas, sem quaisquer ônus, para o Município, transformando-o em um loteamento aberto e de uso público.

Parágrafo Único. No caso de extinção do loteamento, os condôminos interessados deverão comunicar a situação por escrito ao Poder Executivo, o



Governo que realiza. Povo que conquista.

qual terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as devidas providências sejam tomadas em relação às suas responsabilidades.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Dos Loteamentos Rurais Para Fins Urbanos Destinados ao Lazer

Art. 36. O parcelamento do solo rural para fins urbanos ou de lazer, será feito mediante a implantação de condomínios rurais, deverá ser aprovado pela PMBJM e pelo CODEMA, no que couber, além da prévia anuênciia do INCRA, inclusive no que diz respeito ao disposto na Instrução 17 "b" do INCRA.

§ 1º. O ônus da implantação e execução dos projetos urbanísticos e paisagísticos de loteamento rural é de total responsabilidade do loteador;

§ 2º. Considera-se como condomínio rural nesta Lei, a subdivisão da gleba em lotes destinados ao lazer, na zona rural, com implantação de equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e áreas verdes;

§ 3º. Para glebas inseridas em áreas rurais, com parcelamentos que já são, ou venham ser contempladas com legislação específica do parcelamento e uso do solo, deverão ser seguidos os parâmetros definidos na Lei pertinente;

§ 4º. O loteamento para fins destinado ao lazer será do tipo fechado e deverá ter sua área cercada por muro ou alambrado ou cerca, e quando esta cerca ou alambrado se delimitar com áreas de ruas internas, deverá ter uma largura de 1,00 m (um metro), que será destinada ao plantio de espécies ornamentais, constituindo uma cerca viva.

Art. 37. Os proprietários dos lotes no loteamento fechado se organizarão em assembleia e constituirão uma entidade representativa dos condôminos.

Art. 38. Serão de responsabilidade e ônus dos condôminos:

I - serviços de conservação e manutenção das vias internas;



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

II - serviços de conservação e manutenção das áreas verdes e de lazer internas do condomínio, bem como das edificações de uso em comum;

III - coleta de lixo interno no condomínio, devendo os mesmos ser depositados fora do loteamento em lugar pré-determinado e devidamente acondicionados para a coleta pública;

IV - serviços de manutenção e iluminação das áreas comuns;

V - a instalação de medidores de consumos de energia e de água deverão ser instalados de forma separada para cada lote, em local de fácil acesso para os funcionários das concessionárias.

Art. 39. No caso de extinção do condomínio urbanístico, as áreas comuns, inclusive benfeitorias nelas executadas, e as vias internas, serão doadas, sem quaisquer ônus, para o Município, tornando-as públicas.

Art. 40. Os lotes oriundos dos parcelamentos em áreas rurais para fins urbanos e lazer, após sua aprovação, integrarão cada um isoladamente, a zona rural do Município.

Parágrafo único. Os equipamentos urbanos dos condomínios rurais consistirão de, no mínimo:

I - vias de circulação cascalhada ou pavimentada, com calçadas no mínimo gramada;

II - escoamento das águas pluviais;

III - abastecimento de água potável com reservatório elevado ou apoiado;

IV - soluções para escoamento, tratamento e destinação final do esgoto sanitário;

V - soluções para energia elétrica pública e domiciliar.

Art. 41. Não será permitido o parcelamento de áreas rurais para fins urbanos:

I - em terrenos alagadiços e sujeito a inundações, sem serem tomadas as providências técnicas para assegurar o escoamento das águas;



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

- II - situados em faixa marginais de proteção dos rios, que constituem as áreas de preservação permanente, pelo Código Florestal, Lei nº 4.771, incluindo suas alterações e outras legislações pertinentes, referentes;
- III - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam devidamente saneados;
- IV - em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências técnicas das autoridades exigentes;
- V - em terrenos em que as condições geológicas não aconselham a edificação;
- VI - em áreas de reservas legais registradas;
- VII - em áreas de preservação ecológica;
- VIII - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Mínimos Para o Parcelamento Para Fins de Lazer

Art. 42. Os condomínios rurais deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - manutenção de áreas da APP e da Reserva Legal, se existirem;
- II - reserva de uma faixa non aedificandi aos longos das rodovias, ferrovias, linhas de transmissão e dutos;
- III - implantação de vias de circulação e acesso ao loteamento, pavimentadas ou cascalhadas e devidamente compactadas, com material apropriado e descrito no projeto;
- IV - demarcação dos logradouros, quadras e lotes com instalação de marcos;
- V - obras de escoamento de águas pluviais, compreendendo as galerias, bocas de lobo, poços de visita e respectivo acessórios, de forma a garantir a preservação do ambiente;
- VI - a implantação da rede distribuidora de água potável, com reservatório elevado ou apoiado, poço artesiano ou outra alternativa;
- VII - arborização das vias públicas, com uma espécie arbórea na calçada, em frente à testada do lote;



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

VIII - a implantação da rede de energia elétrica;

IX - a manutenção do condomínio rural das despesas de consumo de energia elétrica da iluminação pública do loteamento.

Art. 43. Da área total do condomínio rural, serão destinados no mínimo:

I - 20% (vinte por cento) para as áreas verdes e de lazer, podendo computar as eventuais áreas de preservação permanente devendo estas estar contíguas às reservas legais já consolidadas e/ou cursos d'água existentes;

II - 5% (cinco por cento) para a instalação de equipamentos comunitários.

Art. 44. O Poder Executivo, após a mesma tramitação constante do Título I e Capítulo IV desta Lei, aprovará por decreto o parcelamento para fins de lazer.

CAPÍTULO III **Das Garantias**

Art. 45. Os procedimentos para a garantia para a execução das obras de infraestrutura do loteamento são as mesmas contidas no Título I e Capítulo V desta Lei.

Parágrafo Único. Ao final da análise administrativa dos loteamentos relacionados nesta lei, a qual será feita através de decretos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, este encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, através de Projeto de Lei, a autorização final do loteamento, juntamente com os documentos pertinentes, além de parecer técnico do Engenheiro municipal, a fim de que os vereadores possam exercer seu poder fiscalizador e regulamentador.

Art. 46. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO VI



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Art. 47 Esta lei regula os procedimentos para a instituição e extinção de condomínios no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, em consonância com a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO I

Da Instituição de Condomínios

Art. 48 A instituição de condomínios no Município de Bom Jardim de Minas poderá ocorrer em duas modalidades:

- I – Condomínio Edilício, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- II – Condomínio de Lotes, conforme a Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 49 Para a instituição de condomínios, o proprietário ou incorporador deverá apresentar à Prefeitura:

- I – Projeto arquitetônico e urbanístico, devidamente aprovado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- II – Certidão atualizada do registro do imóvel demonstrando a titularidade e a inexistência de ônus impeditivos;
- III – Memorial descritivo detalhado, incluindo:
 - a) Descrição das unidades autônomas, áreas comuns e áreas de uso exclusivo;
 - b) Regras de uso das áreas comuns e destinação do condomínio;
 - c) Padrões urbanísticos e ambientais estabelecidos no projeto.
- IV – Alvará de construção emitido pelo Município;
- V – Aprovação prévia de órgãos ambientais e demais entidades pertinentes, quando aplicável.

Art. 50 A aprovação de condomínios dependerá da conformidade com as normas de zoneamento, uso e ocupação do solo, além do atendimento aos seguintes critérios:



Governo que realiza. Povo que conquista.

- I – Preservação ambiental, com destinação de áreas verdes e manejo sustentável de recursos naturais;
- II – Garantia de infraestrutura básica, incluindo abastecimento de água, energia elétrica, coleta de esgoto, drenagem urbana e pavimentação;
- III – Acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II

Da Extinção de Condomínios

Art. 51 A extinção de condomínios poderá ocorrer por:

- I – Decisão unânime dos condôminos, mediante deliberação em assembleia geral convocada especificamente para este fim;
- II – Determinação judicial ou administrativa, em caso de impossibilidade de uso do imóvel, descumprimento das finalidades previstas no projeto original ou interesse público.

Art. 52 O processo de extinção deverá ser formalizado com:

- I – Ata da assembleia geral, quando aplicável, contendo a deliberação sobre a extinção e os critérios de partilha dos bens;
- II – Laudo técnico que ateste a inviabilidade de manutenção do condomínio, quando aplicável;
- III – Regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da matrícula das unidades autônomas.

Art. 53 Em caso de extinção motivada por interesse público, será garantida aos condôminos indenização justa, conforme laudo pericial e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

Disposições Finais



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Governo que realiza. Povo que conquista.

Art. 54 O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei implicará a aplicação de penalidades administrativas, sem prejuízo de sanções civis e criminais cabíveis.

Bom Jardim de Minas, 11 de dezembro de 2024.

**José Francisco de Matos Silva
Prefeito de Bom Jardim de Minas**

PUBLICADO EM:

11 / 12 / 2024

PAÇO MUNICIPAL

(Assinatura)

RESPONSÁVEL